

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.840/02/2^a
Impugnações: 40.010103651-76(Aut.)-40.010103897-68(Coobr.)
Impugnantes: Carlos Guilherme Naimeg e Gerson Naimeg(Aut.), Porto de Santos - Comércio e Exportação Ltda (Coobr.)
Proc.S. Passivo: Renê Alves da Mata (Aut.)
PTA/AI: 01.000137836-27
IPR: 860/0050(Autuada)
CNPJ: 57.143208/0001-87-Santos-SP(Coobrigada)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Constatada a descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à comprovação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da efetiva exportação, contrariando o disposto no § 3º do art. 7º da Lei 6763/75. Razões das Impugnantes insuficientes para ilidirem o feito fiscal. Legítimas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de café beneficiado T. 2, ao abrigo da não-incidência do ICMS prevista para as operações destinadas à empresa comercial exportadora, tendo em vista que a mercadoria não fora exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, vez que, antes da efetiva exportação, sofrera processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º do art. 7º da Lei 6763/75. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.25/26), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a improcedência do Lançamento.

Também a Coobrigada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 51 a 53, requerendo a improcedência do Lançamento.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.78 a 98, refutando as alegações das defesas, requerendo a procedência do Lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 101 a 107, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6763/75, em consonância com a disposição inserida na Lei Complementar 87/96.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo exportador, contempla também as saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, quando destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, ou outro estabelecimento da mesma empresa ou, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, conforme prevê o § 1º do art. 7º da Lei 6763/75.

Contudo, a Lei Estadual Mineira ressalvou que a não-incidência prevista nas hipóteses anteriormente mencionadas, somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento (§ 3º, art. 7º da Lei 6763/75).

Desse modo, fica afastada a fruição do benefício da não-incidência do imposto, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, sofrer qualquer processo de industrialização, antes da sua efetiva exportação.

Da análise das notas fiscais de Produtor verifica-se que a mercadoria vendida à empresa Coobrigada, fora descarregada na Leme Armazéns Gerais Ltda, na cidade de Leme/SP, que supostamente deveria funcionar como entreposto Aduaneiro.

Conforme salienta o Fisco, para funcionar como depósito aduaneiro o Armazém geral necessita de permissão expressa do Ministério da Fazenda, por força do disposto no ar. 338, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91030, de 05/03/85 e que o Autuado não trouxe aos autos os elementos comprobatórios dessa permissão.

Todavia, entende-se desnecessária qualquer medida que busque sanar a ausência de elementos probantes da permissão legal para que o estabelecimento de Leme/SP funcione como depósito aduaneiro, bem como da Coobrigada para explorar tal entreposto, conforme reza do Regulamento Aduaneiro, visto que tais fatos não são relevantes à caracterização da acusação fiscal apontada no AI.

O que realmente importa averiguar é se a mercadoria destinada à exportação, sofreu ou não modificação em seu estado, antes de ser exportada.

Com esse objetivo, necessário se faz destacar que, conforme Comunicado nº 32, do DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior, publicado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diário Oficial da União de 06/11/97, o café cru destinado a exportação deve ser classificado de acordo com os seguintes quesitos: peneira, Tipo, Bebida e Cor.

A classificação por "Peneira", permite mensurar o tamanho do grão; por "Tipo", busca conhecer o percentual de grãos defeituosos ou das impurezas contidas em amostragem de 300 gramas; por "Bebida", aferida pela prova da xícara, em que o provador avalia as características aromáticas e gustativas do café e pela "Cor", se verde, esverdeado, barrento, amarelo, etc.

Essas classificações, à exceção da cor, estão presentes na descrição do café efetivamente exportado, conforme se vê das notas fiscais de exportação, bem como dos Memorandos de Exportação trazidos aos autos, comprovando, por meio da descrição detalhada do produto exportado, que houve rebeneficiamento da mercadoria, buscando conhecer características, só possíveis de serem apuradas mediante processo de industrialização, alterando assim o estado original do café remetido pelo Produtor Rural.

Exatamente o procedimento de selecionar, padronizar, dando a "classificação" correta ao café é que importou na mudança das características do produto, ensejando a descaracterização da não-incidência do imposto estadual, por força do disposto na legislação tributária vigente, vez que a exportação não se deu no estado original em que a mercadoria fora remetida.

O café originário das Notas Fiscais de Produtor relacionadas à fl. 06, cujas cópias encontram-se às fls. 32/38, descrito apenas como "café beneficiado T.2" foi exportado como "café cru não descafeinado em grão arábica, COB 4 para melhor, peneiras 16 acima, bebida dura", conforme apontam as notas fiscais de exportação de fls. 43/48, confirmando que a mercadoria exportada possui características e detalhes ausentes na descrição do produto originário do produtor rural.

Por outro ângulo, o café oriundo das Notas Fiscais de Produtor foi registrado no estabelecimento Coobrigado com peso líquido inferior, conforme apontam as notas fiscais de entrada (fl. 39, 41 e 42), tendo sofrido perda de 358 kgs. No entanto, estranhamente, a mencionada "quebra", correspondente a aproximadamente 6 sacas, não fora refletida quando da exportação, pelo que se vê das notas fiscais de exportação (fls. 42/46), das quais constam o mesmo número de sacas adquiridas do produtor mineiro.

Desse modo, infere-se que esse café fora ligado a outros e, após o rebeneficiamento é que foi exportado, justificando não terem sido consideradas as quebras originárias do processo de classificação, quando da exportação.

O procedimento adotado pela empresa nomeada Coobrigada pelo crédito tributário apurado, por força da responsabilidade solidária prevista no art. 21, inciso IX da Lei 6763/75, contrária, portanto, a disposição contida no § 3º do art. 7º do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que as operações realizadas pelo Autuado são meras saídas interestaduais, tributadas à alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo apurada na forma do disposto no art. 113, II, "a", do Anexo IX, do RICMS/96, afiguram-se corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 06/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/JLS